



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001548/2003-55
Recurso nº 137.266 Voluntário
Resolução nº **3403-000.533 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2014
Assunto IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
Recorrente RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos ao 3º decêndio de jun/99 e 2º decêndio de abr/00, no valor total de R\$ 31.350,78. De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração de fls. 115 e 116, o contribuinte protocolou o pedido de restituição objeto do processo nº 13 819.0003 82/00-10 de créditos da matriz, seguido pelo pedido de compensação de débito da filial, entre outros pedidos de compensação de débitos da matriz. O pedido de restituição foi indeferido. Nada obstante, o contribuinte não efetuou a liquidação do crédito tributário objeto de compensação. Em vista de tal débito não estar constituído, foi encaminhado para lançamento de ofício, por meio do processo de representação nº 13816.000507/00-85. Protocolou também, um pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, indicando o processo no qual estaria o pedido de reconhecimento do crédito. Porém, constatou-se posteriormente que o detentor do crédito informado não era o

interessado no processo indicado, ficando o débito do contribuinte sem a devida contrapartida. Apesar de ter ciência desta situação, não providenciou a extinção deste débito, que também foi encaminhado para lançamento de ofício por meio do processo de representação nº 13819.001730/2001.44. Constatou-se também que o contribuinte informou, em sua DCTF o débito de IPI do 3º decêndio de junho de 1999, conforme o pedido de compensação, e informou parcialmente o débito do 2º decêndio de abril de 2000. Porém os débitos de que se trata foram informados como tendo créditos vinculados em compensação sem DARF, não estando, portanto, confessados com saldo a pagar.

Em impugnação, o autuado requereu o cancelamento do lançamento, tendo em vista as compensações pretendidas com o crédito discutido no processo 13819.000382/00-10, cuja solicitação foi indeferida pela DRF. Alegou que os procedimentos adotados pela requerente encontram-se em conformidade com o disposto na legislação, uma vez que o crédito utilizado decorre de recolhimentos efetuados indevidamente e a maior, passíveis de compensação. Questionou os motivos do indeferimento do direito creditório elencados pela autoridade administrativa na decisão exarada no processo de restituição, citando vasta jurisprudência administrativa e judicial.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/RPO. O Acórdão nº 10.792, de 23 de fevereiro de 2006, da DRJ/RPO, fls.172 a 174, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO.

A compensação, quando indeferida pela autoridade administrativa, não extingue o débito.

Lançamento Procedente

O colegiado *a quo* considerou que, ao contrário do alegado pelo autuado, os débitos a que se refere o auto de infração não foram extintos por compensação, uma vez que os pedidos de restituição e de compensação (processo administrativo nº 13819.000382/00-10) foram indeferidos pela autoridade administrativa.

Sobreveio recurso voluntário, fls. 180 a 204. Após resumo dos fatos, o recorrente alega a tácita homologação da compensação do débito do PA 3-06/99, já que a mesma encontrava-se pendente de apreciação pela autoridade administrativa há mais de cinco anos da sua apresentação. Acrescenta ser indevido o lançamento de ofício de débitos objeto de Declaração de Compensação - DComp. Quanto ao débito do PA 2-04/2000, aventa a suspensão de sua exigibilidade em razão da pendência do julgamento do Recurso Especial interposto pela PGFN contra o Acórdão nº 203-09.934, de 26 de janeiro de 2005, que entendeu, por maioria de votos, que “A Contribuição para o PIS, recolhida pelos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pode ser restituída, desde que efetivada à vista da documentação que confirma legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez.” (fl. 141), dando, portanto, provimento ao RV. Pede ademais o cancelamento da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora.

Transcrevo a íntegra dos pedidos:

(i) (a) cancelar integralmente o crédito tributário relativo ao período de 03- 06/99, face à sua extinção, nos termos do art. 156, II do CTN, haja vista a homologação tácita da compensação declarada; (b) a compensação declarada pela Recorrente é ato de lançamento e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, sendo inaplicável o lançamento de ofício, conforme expressamente disposto no art. 18 da lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo 25 da Lei nº 11.051/2004;

(ii) suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido, relativo ao período de 02-4/00, posto que o processo administrativo ao qual foi vinculada a compensação deste débito (nº 13816.000382/00-10), encontra-se pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

(iii) sucessivamente, caso entenda pela manutenção do auto de infração e do crédito tributo, requer seja o julgamento do presente processo convertido em diligência para aguardar o julgamento definitivo dos pedidos de restituição (13819.001788/97-69 e 13816.000382/00-10) e dos pedidos/declarações de compensação, sob pena de haver dupla cobrança do crédito tributário constituído pela declaração de compensação e pelo presente lançamento de ofício;

(iv) seja cancelada a exigência da multa de ofício, tendo em vista que só cabe a aplicação de multa nos casos especificamente previstos no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelo 25 da Lei nº 11.051/2004 e do art. 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06;

(v) sucessivamente, caso seja mantida a multa de ofício, não sejam exigidos juros calculados pela Taxa Selic sobre a multa de ofício constituída.

O Acórdão nº 2803-00.069, de 4 de maio de 2009, fls. 195 a 210, proveu parcialmente o recurso voluntário, para cancelar o lançamento relativamente ao PA 2-04/00 e, no que tange o PA3-06/99, cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício. A decisão teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/06/1999 a 30/06/1999, 11/04/2000 a 20/04/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Recurso provido em parte

O recorrente interpôs então Embargos de Declaração, fls. 315 a 318, contra o Acórdão nº 2803-00.069, que teria sido contraditório ao fundamentar a negativa de provimento na situação do processo administrativo 13819.001730/2001-44, quando o débito de IPI referente ao PA 3-06/1999, cuja exigência ora se controverte, foi objeto de pedido de compensação, convolado em declaração de compensação, nos autos de outro processo, nº 13816.000374/00-83, apenso ao de nº 13819.001788/97-69 (pedido de restituição). Os aclaratórios foram conhecidos, já que a decisão embargada invocou, improcedentemente, o processo 13819.001730/2001-44, que trata de compensação intentada por Resarbrás Indústria e Comércio Ltda., totalmente impertinente com a matéria controvertida nos presentes autos, muito embora o crédito oposto em compensação em ambos os processos, aparentemente, tenha a mesma origem.

Nada obstante, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal de jurisdição sobre o contribuinte atestasse a identidade entre o débito de IPI referente ao PA 3-06/1999, objeto do lançamento de ofício ora *sub judice*, e o débito oposto em compensação do direito creditório almejado nos autos dos processos 13816.000374/00-83 e 13819.001788/97-69, e, em havendo identidade entre eles, que se informasse também a decisão final proferida nesses processos, devolvendo o feito para o CARF para julgamento.

O Serviço de Fiscalização da DRF/São Bernardo do Campo – SP produziu então a Informação Fiscal de fls. 361 e 362, que dá conta de que o débito do PA 3-06/99, no valor de R\$ 23.616,55, foi desmembrado em dois pedidos de compensação, sendo um no valor de R\$ 11.383,52, vinculado ao PA 13819.002291/97-86 da Transportadora Unigel Ltda., já encerrado, e outro no valor de R\$ 12.233,03, vinculado ao processo de Pedido de Restituição nº 13819.001788/97-69, ao qual foi apensado o pedido de compensação deste débito por meio do processo nº 13816.000374/00-83. O AFRFB Antônio Padova Vieira atestou (sublinhado na transcrição):

Assim concluo se tratar do mesmo débito, aquele do lançamento de ofício em discussão e o do pedido de compensação citado acima.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conforme relatado, tratando-se do mesmo débito, tanto no AI quanto nos pedidos de compensação, a decisão final proferida nos processos 13819.002291/97-86, 13816.000374/00-83 e 13819.001788/97-69 é prejudicial do mérito do lançamento de ofício ora *sub judice*.

A referida IF dá conta de que o processo 13819.002291/97-86 já foi encerrado, mas não reporta em que termos. Aduz. ainda, que não há “...*qualquer decisão acerca do pedido de restituição ou dos pedidos de compensação nos autos do processo administrativo nº 13819.001788/97-69 ou de seus apensos*”. (fls. 362).

Processo nº 13819.001548/2003-55
Resolução nº **3403-000.533**

S3-C4T3
Fl. 367

Assim sendo, voto por que, novamente, se converta o julgamento dos embargos em diligência, devolvendo-se o processo à DRF/SBC-SP, para que lá aguarde as decisões finais dos processos 13819.002291/97-86, 13816.000374/00-83 e 13819.001788/97-69. Assim que exaradas as decisões em todos os três processos, a autoridade preparadora deverá anexar cópias das mesma aos autos e também repercuti-las no lançamento de ofício do débito referente ao PA 3-06/99, em parecer circunstanciado, e só então devolverá o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de sessões, em 26 de fevereiro de 2014



Alexandre Kern



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 25/02/2014 17:38:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 27/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 28/02/2014 e ALEXANDRE KERN em 27/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.15440.5M89

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5421E7D53DA515A1C7C342344D020331F39744F2